MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 019/78

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), usando das atribuições que lhe confere o art. 32, inciso II, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e tendo em vista o constante do processo CNSP nº 019/77-E,

R E S O L V E:

1. Aprovar as presentes normas reguladoras da criação, Instalação, Funcionamento e Encerramento de Agentes Gerais Emissores e da Instituição de Representações de Sociedades Seguradoras Estrangeiras e de Sociedades Seguradoras Brasileiras no exterior.

I - DA CRIAÇÃO DE SUCURSAIS E DEPENDÊNCIAS E DA INSTITUIÇÃO DE REPRESENTAÇÕES DAS SOCIEDADES SEGURADORAS.

2. Para os efeitos desta Resolução, entendem-se como órgãos representativos das Sociedades Seguradoras:

2.1 Sucursal: dependência de Sociedades Seguradoras a cujo responsável foram outorgados poderes previstos nas alíneas “a” a “f” do item 10 desta Resolução.

2.2 Agente Geral Emissor: pessoa física ou jurídica a quem foram outorgados os poderes previstos nas alíneas “a” a “f” do item 10 desta Resolução, observadas as restrições constantes dos subitem 3.1 e 3.2.

2.3 Representação Geral de Sociedade Seguradora Estrangeira estabelecimento principal de sua representação no Brasil a cargo de um Representante-Geral, ao qual serão atribuídos os poderes previstos no item 9 desta Resolução.

2.4 Representante de Sociedade Seguradora: pessoa física ou jurídica a quem, para fins do disposto no art. 127 do Decreto-lei nº 2.063, de 07.03.1940, foram outorgados os poderes previstos nas alíneas “c”, “d”, “e” e “f” do item 10 desta Resolução.

2.5 A Sociedade Seguradora poderá manter dependências ou representações, em qualquer das Regiões em que estiver autorizada a operar, independentemente de autorização da SUSEP, desde que não lhe sejam atribuídos os poderes da alínea “b”, do item 10 desta Resolução.

3. A criação de Sucursais dependerá de prévia aprovação da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), atendidas as seguintes condições:

a) possuir o capital mínimo fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP);
b) estar com as Reservas Técnicas constituídas e aplicadas, na conformidade da

legislação em vigor;

c) estar com o Ativo Líquido, como definido pelo CNSP, em nível igual ou superior ao do Capital Social;
d) não ter ultrapassado o limite estabelecido no item 12 da Resolução CNSP nº 08/78;
e) não responder por débito junto à SUSEP, decorrente de penalidade aplicada em decisão administrativa irrecorrível;
f) não estar sob o regime de que trata o art. 89, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;
g) não responder por indenização relativa a sinistro, reconhecida como devida em sentença judicial transitada em julgado;
h) estar em situação regular quanto às Guias do Recolhimento perante o Instituto de Resseguros do Brasil (IRB).

3.1 Na Unidade da Federação em que a Sociedade Seguradora tiver sede, uma ou mais Sucursais, ou vier a criá-las, não poderá ela manter Agente Geral Emissor, respeitadas as situações existentes até 30.09.66.

3.2 As Sociedades Seguradoras poderão criar mais de uma Sucursal na mesma Unidade da Federação, vedada a criação de novos Agentes Gerais Emissores.

3.3 As Sociedades Seguradoras que realizarem operação de incorporação, ou as Sociedades resultantes da fusão de Seguradoras, poderão, em caráter excepcional – pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação, no Diário Oficial da União, da certidão de arquivamento, no órgão do Registro do comércio, dos atos relativos à operação – manter, na mesma Unidade da Federação, os Agentes Gerais Emissores que anteriormente nela atuavam.

3.4 A norma do subitem 3.3 às situações resultantes da fusão de duas ou mais Unidades da Federação.

4. Concedida a autorização a que se refere o item 3, a Sociedade Seguradora terá 90 (noventa) dias para comprovar a instalação da Sucursal, mediante comunicação à SUSEP, acompanhada das informações constantes do Anexo 1.

4.1. Esgotado o prazo estabelecimento no item 4, sem que as Sociedades Seguradoras tenha atendido à recomendação nele contida, fica a autorização automaticamente cancelada. Nova solicitação somente será objeto de exame após 18 (dezoito) meses do vencimento da concessão anterior.

4.2. A Sociedade Seguradora que pretender operar em outro país deverá, obedecidas as condições contidas no item 3, solicitar, por intermédio da SUSEP, autorização ao Ministro da Indústria e do Comércio, que, considerada a situação econômico-financeira da Requerente, poderá exigir aumento de seu capital com aproveitamento de reservas livres e/ou subscrição em dinheiro, para torná-lo compatível com a expansão pretendida.

4.2.1. A Requerente deverá instruir o pedido de autorização com resumo das exigências da legislação estrangeira pertinente.

4.3 Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contar da publicação da autorização ministerial, deverá a Sociedade Seguradora comprovar, perante a SUSEP, a instalação da dependência ou representação no exterior.

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 25/07/78*

4.4. Qualquer vedação ou restrição às atividades da Sociedade Seguradora, definidamente relacionada com a disposição do art. 32, inciso X, do Decreto-lei nº 73, de 21.11.66, deverá ser levado ao conhecimento da SUSEP.

4.5. Quaisquer alterações havidas posteriormente à instalação, deverão ser comunicadas à SUSEP, através a remessa de novo formulário (Anexo 1).

5. Se a Sociedade Seguradora decidir pelo encerramento das atividades de determinada Sucursal ou Agente Geral Emissor, deverá comunicar sua decisão à SUSEP e encaminhar dentro de 90 (noventa) dias as informações constantes do Anexo 2.

5.1 Na Unidade da Federação em que houver riscos em vigor ou responsabilidade não liquidadas, a Sociedade Seguradora é obrigada a manter, pelo menos na respectiva Capital, um Representante, como definido no subitem 2.4.

5.2. Se a Sucursal ou Agente Geral Emissor a ser extinto for o único situado na Unidade da Federação, além do procedimento indicado no item 5, deverá a Sociedade encaminhar à SUSEP declaração formal de que não possui, naquela Unidade da Federação, riscos em vigor e/ou responsabilidades a liquidar, ou constituir Representante nos termos do subitem 5.1.

6. A Sucursal, o Agente Geral Emissor e o Representante a que alude o subitem 5.1 ficam sujeitos à jurisdição da Delegacia da SUSEP, na respectiva área.

7. observada a disposição do item 3, caberá a Sucursal ou Agente Geral Emissor coordenar as atividades da Sociedade Seguradora na área de sua jurisdição e manter arquivo da documentação e os registros abaixo discriminados, relativos ao movimento de suas operações, destinados ao atendimento de segurados e terceiros interessados, bem como ao controle e fiscalização da SUSEP:

I – Da Documentação

a) cópias de propostas, apólices e de outros documentos relativos a contratos de seguros;
b) cópia de bilhetes cobrados.

II – Dos Registros (originais ou cópias)

a) de apólices emitidas e cobradas, bem como de bilhetes cobrados;
b) de sinistros avisados;
c) de seguros do Ramo Vida devidos por vencimentos de contratos ou por sinistros.

8. A Sociedade Seguradora poderá adotar o sistema centralizado de emissão, desde que mantenha para sua Sede, Sucursais ou Agentes Gerais Emissores faixas numéricas específicas, bem como os registros previstos no item 7 desta Resolução.

8.1. A emissão de bilhetes de Seguros Obrigatórios – (DPVAT) criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, bem como a de outros bilhetes existentes ou que venham a ser criados, obedecerão a normas específicas.

8.2. Os registros de que trata o item 7 constarão de livros, fichas ou folhas soltas, ou microfichas, organizados de acordo com as normas expedidas pela

SUSEP.

9. As Sociedades de Seguros estrangeiros são obrigadas a manter, permanentemente, junto ao principal estabelecimento de sua representação no Brasil, um Representante-Geral, ao qual serão atribuídos os seguintes poderes:

a) representar a Sociedade, em Juízo ou fora dele;
b) receber primeiras citações;
c) resolver questões suscitadas por quaisquer pessoas ou entidades, públicas ou privadas;
d) aceitar ou recusar propostas de seguros;
e) emitir apólices, bilhetes, aditivos, averbações, endossos, faturas, contas mensais e outros documentos relativos a contratos de seguros;
f) fazer pagamentos devidos por seguros e por outros compromissos da Sociedade;
g) movimentar capitais, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias;
h) criar e encerrar Sucursais e Agentes Gerais Emissores, manter o representante a que alude o art. 127 do Decreto-lei nº 2.063, de 07.03.1940, outorgando aos responsáveis os poderes necessários, que poderão ser substabelecidos no todo ou em parte.

9.1. A Sede deverá designar também, um Representante-Geral Adjunto, investido dos mesmos poderes discriminados no item 9, para substituir o Representante-Geral em seus impedimentos.

9.2. O Representante-Geral no Brasil de Sociedade de Seguros estrangeira, bem como o Representante-Geral Adjunto, ficam sujeitos às disposições da Resolução CNSP nº 08/75.

II – DAS PROCURAÇÕES

10. Nas Sucursais e Agentes Gerais Emissores haverá, pelo menos, um responsável ao qual serão especificamente conferidos os seguintes poderes, entre outros que lhe forem inerentes:

a) aceitar ou recusar propostas de seguros dos ramos ou modalidades em que a Sociedade Seguradora estiver autorizada a operar;
b) emitir apólices, bilhetes, aditivos, averbações, endossos, faturas, contas mensais e outros documentos relativos a contratos de seguros;
c) receber e resolver reclamações e acordar a respeito;
d) efetuar o pagamento de indenizações e de capitais garantidos;
e) receber primeiras citações e representar a Sociedade, ativa e passivamente, em Juízo, no tocante às operações efetuadas na respectiva jurisdição;
f) representar a Sociedade Seguradora perante as entidades fiscalizadoras de suas atividades e junto ao IRB.

11. A outorga de poderes será obrigatoriamente feita através de instrumento público, com discriminação, no que couber, dos poderes mencionados no item 10 desta

Resolução.

11.1. A procuração não poderá conter expressões restritivas, como por exemplo:

"Conforme ordem, ou autorização da Sede, ou depois de autorizado pela Sede, etc."

III – DA REMUNERAÇÃO

12. O contrato do Agente Geral Emissor da Sociedade Seguradora deverá conter, obrigatoriamente, sua área de ação e remuneração.

12.1. A remuneração do Agente Geral Emissor poderá ser constituída:

a) de percentagem sobre a produção; e/ou
b) de participação nos resultados favoráveis apurados nas operações.

12.1.1. A percentagem sobre a produção a que se refere a alínea a do subitem 12.1 não poderá, em nenhuma hipótese, exceder a 10% (dez por cento) dos prêmios arrecadados líquidos de restituições e cancelamentos, para os Ramos Elementares, exceto as modalidades cascos e aeronáuticos, cuja percentagem máxima será de 1% (um por cento) dos respectivos prêmios e o Seguro DPVAT sobre os quais não incidirá qualquer percentual.

12.1.2. A participação referida na alínea b do subitem 12.1, excluído o Seguro DPVAT, não poderá exceder a 15% (quinze por cento) do resultado favorável apurado, em balanço, que deverá corresponder à diferença positiva entre os prêmios arrecadados (líquido de restituição e cancelamento) e as comissões dos Corretores, mais a percentagem do Agente Geral Emissor, os sinistros pagos e os pendentes.

13. Os Supervisores, Superintendentes, Gerentes, Inspetores e outros com encargo na área de produção, com vínculo empregatício, poderão auferir, além do vencimento fixo:

a) remuneração com base na produção; e/ou
b) participação nos resultados operacionais – da Sociedade Seguradora.

13.1. A remuneração com base na produção, referida na alínea a do item 13, não poderá exceder, em conjunto, a 2% (dois por cento) da produção correspondente aos prêmios arrecadados, líquidos de restituições ou cancelamentos, excetuadas as modalidades cascos, aeronáuticos e DPVAT.

13.2. A participação nos resultados operacionais, excluído o Seguro DPVAT, referido na alínea b do item 13, apurados em balanço, não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do resultado definido no subitem 12.1.2.

14. As indicações de que trata o item 13 deverão constar obrigatoriamente dos contratos de trabalho.

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 25/07/78*

IV – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

15. Para os efeitos da fiscalização da SUSEP, a documentação a que se referem os itens 07, 11, 12 e 14, desta Resolução, ficará obrigatoriamente arquivada na Sucursal ou Agente Geral Emissor da Sociedade Seguradora.

16. Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, da publicação desta Resolução, as Sociedades Seguradoras, por suas Sedes, remeterão às Delegacias da SUSEP a que estiverem jurisdicionadas, a relação das Sucursais e/ou Agentes Gerais Emissores, juntamente com os formulários objeto do Anexo 1, preenchidos no que couber.

17. A inobservância às disposições desta Resolução sujeita a Sociedade Seguradora às penalidades previstas na Resolução CNSP nº 13/76.

18. A partir da vigência desta Resolução, ficam revogadas todas as disposições referentes a esta matéria, baixadas por este Conselho, pelo ex-Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e pela SUSEP.

19. Os casos omissos serão resolvidos pela SUSEP.

20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de julho de 1978.

ANGELO CALMON DE SÁ
Presidente do CNSP

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 25/07/78*

(espaço reservado à SUSEP)

ANEXO – 1 – INSTALAÇÃO DE SUCURSAL

A Soc. _____,
para os efeitos da Res. CNSP nº _____/_____, vem comunicar a instalação de _____,
informando o seguinte:

1 – Sita à _____ nº _____ sala _____
Bairro _____ Distrito _____CEP _____
Município _____ UF _____.

2 – Ato e data da criação _____

3 – Nº do arquivamento na Junta Comercial da Sede: _____

4 – Nº do Arquivamento na Junta Comercial Estadual: _____

5 – Data do início das atividades _____

6 – Nome do responsável _____

7 – Data _____ Cartório _____ Livro _____ fls _____ e vigência da procuração: _____

8 – Zona de ação _____

9 – Remuneração do responsável, além do fixo:

a) percentagem s/a produção: _____
b) participação nos resultados: _____

10 – Data da assinatura do contrato: _____

_____
Local e data

_____
Assinatura

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 25/07/78*

(espaço reservado à SUSEP)

- preencher e apresentar em 4 vias, em tamanho 210 mm. x. 297mm.....

ANEXO – 2 – ENCERRAMENTO DE SUCURSAL OU AGENTE GERAL EMISSOR

A Soc. _____,
para os efeitos da Res. CNSP nº _____/_____, vem comunicar
o encerramento de _____,
informando o seguinte:

1 – Sita à _____ nº _____ sala _____
Bairro _____ Distrito _____ CEP
_____ Município _____ UF _____.

2 – Ato e data do encerramento_____

3 – Nº do arquivamento na Junta Comercial da Sede: _____

4 – Nº do Arquivamento na Junta Comercial Estadual: _____

5 – Possui riscos em vigor? _____ Em
caso afirmativo:

6 – Nome do representante_____

7 – Rua _____ nº _____ sala _____
Bairro _____ Distrito _____ CEP _____
Município _____ UF _____.

8 – Data _____ Cartório _____ Livro _____ fls _____
e vigência da procuração outorgada ao representante:
_____

---

9 – Zona de ação: _____

OBSERVAÇÕES:_____
_____

_____
Local e data

_____
Assinatura

- preencher e apresentar em 4 vias, em tamanho 210 mm. x. 297 mm.....

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 25/07/78*